



PARECER - PLO Nº 201/2023

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 30.178/2023.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga solicita ao **IGAM** orientação acerca de Projeto de Lei nº 201, de 2023, de origem do Poder Legislativo, com intuito de dispor sobre a proibição de manter animais acorrentados.

II. Preliminarmente, o IGAM manifestou-se acerca de animais editou textos em seus Informativos intitulados: “Políticas Públicas Municipais para Cães e Gatos.”¹; “Procedimentos para elaborar ou revisar as Políticas Públicas Municipais para os animais.”²; e “Políticas Públicas Municipais e conceito de animais domésticos.”³.

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal, ao conferir autonomia aos Municípios, estabeleceu dentre suas competências, a de legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Com esta ordem constitucional o Município passou a ser competente para cuidar de todos os assuntos de seu interesse. Contudo, a Carta também lhe conferiu competência comum em políticas voltadas ao meio ambiente, matéria na qual estariam os animais:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;(...)

A Constituição Federal estabelece ser um direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme art. 225:

¹ <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/texto-informativo-rita-de-cassia-politicas-publicas-municipais-para-caes-e-gatospdf.pdf>

² <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/procedimentos-para-elaborar-ou-revisar-as-politicas-publicas-municipais-para-os-animais.pdf>

³ <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/politicas-publicas-municipais-e-conceito-de-animais-domesticos.pdf>





Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [\(Regulamento\)](#)

(...)

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)](#)

A LEI Nº 10.519, DE 17 DE JULHO DE 2002, “dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.”.

A LEI Nº 13.873, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019, “altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.

Ainda sobre o aparato legal existente para entrelaçar com a legislação local, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, traz de forma indireta quais os recursos ambientais a serem protegidos da ação do homem no inciso V do art. 3º, tendo a fauna em seu rol.

Já a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, estabelecendo penalidades quanto aos maus tratos a animais no art. 32.

A matéria de fundo encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, bem como é de iniciativa legislativa concorrente, nos termos do Tema 917 do STF.

O art. 4º traz assunto que interfere na organização e funcionamento, sendo o único que apresenta vício de iniciativa, devendo ser excluído.



Contudo, apesar de viável o texto dos demais dispositivos, a proposição traz matéria afeta ao Código de Posturas, portanto deve ser objeto de projeto de lei complementar, conforme Lei Orgânica Municipal:

Art. 32-A. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:
(...);
III - Código de Posturas;

Assim, o assunto seria afeto à Lei Complementar, devendo ter a espécie legislativa ajustada e se converter em projeto de lei complementar que vise alteração do Código de Posturas, adotadas as regras do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que também é a base de toda a técnica legislativa.

III. Diante do exposto, conclui-se que restam atendidos requisitos de competência legiferante do Município e iniciativa legislativa, com exceção do art. 4º, que deve ser excluído.

Ainda, observe-se que a matéria deve ser tratada no respectivo Código de Posturas por meio de lei complementar, respeitadas as regras da Lei Complementar nº 95, de 1998. Portanto, a viabilidade jurídica dependerá da realização dos ajustes postos nesta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM



